

A ESCOLA DO RECIFE E A SUA CONTRIBUIÇÃO CIENTÍFICA

THE SCHOOL OF RECIFE AND ITS SCIENTIFIC CONTRIBUTION

Ana Paula Maria Araújo Gomes¹

José Ivan Calou de Araújo e Sá²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo conhecer a Ciência do Direito na perspectiva histórica, mais precisamente no cenário do Nordeste com a Escola do Recife. Essa instituição foi responsável por uma explosão de produção intelectual pelos discentes e docentes. Foram três fases distintas vivenciadas na Faculdade, cada uma evidenciava ideais que estavam sendo discutidos no meio acadêmico: a primeira fase foi a literária, a segunda desenvolveu a filosófica e a terceira e última a jurídica. Dentre os diversos juristas atuantes nesse movimento, destaca-se Tobias Barreto de Meneses por ser vanguardista para a sua época, tendo seus pensamentos ultrapassado o tempo, ele compreendia a ciência jurídica como um resultado da cultura social dos homens e o Estado como o grande tutor do direito. Foi utilizado como metodologia a pesquisa documental e bibliográfica. Observa-se que apesar da Escola do Recife ter propiciado uma transformação na academia, não possuiu a força motriz de mudar os problemas da sociedade.

PALAVRAS-CHAVES: Ciência do Direito; Escola do Recife; Filosofia Jurídica.

ABSTRACT

This article aims to know the science of law in a historical perspective, more precisely in the scenario of the Northeast with the School of Recife. This institution was responsible for an explosion of intellectual production by students and teachers. Three distinct phases was

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Público, Professora da Faculdade Católica Rainha do Sertão- FCRS em Quixadá/CE.

² Especialista em Direito e Processo Tributários, Professor da Faculdade Católica Rainha do Sertão – FCRS em Quixadá/CE.

experienced in the College, each showed ideals that were being discussed in the academy: the first phase was the literary, the second developed the philosophical and the third and final legal. Among the many active jurists in this movement, stands out Tobias Barreto of Meneses as a pioneer for its time, having his thoughts exceeds his time, he understood the legal science as a result of the social culture of men and the State as the great tutor of the Law. Documentary and bibliographic research was used as a methodology. It is observed that although the School of Recife have provided a transformation in the academy, did not possess a driving force to change society's problems.

KEY-WORDS: Science of Law; School of Recife; Legal Philosophy.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar o Direito como ciência, numa perspectiva histórica, partiu-se do cenário mundial para o contexto local, mais precisamente no Nordeste, por meio do movimento da Escola do Recife. Utiliza-se o método dedutivo e o procedimento analítico por meio da pesquisa indireta como consulta a livros e periódicos.

No primeiro tópico aborda-se o Direito como ciência, apresentando, brevemente, as diversas compreensões desta em determinados períodos históricos. Traçou-se algumas diferenças entre o direito positivo e o direito natural. Nota-se que diversos foram os métodos empregados para compreender o que seja o direito, entretanto, por ser uma ciência social, criada por homens, sofre mutações, pois as necessidades humanas variam segundo o tempo e o espaço.

No segundo tópico estuda-se o movimento que foi denominado de Escola do Recife, como surgiu, as suas três fases, a fase literária, a fase filosófica e a fase jurídica e o que representou para a sociedade.

Analisa-se ainda, no terceiro tópico, Tobias Barreto, como um dos pioneiros daquela Escola. Tobias compreendeu o direito como um resultado da cultura social dos homens. Conclui-se ao final que, apesar da Escola ter representado uma alavanca científica na literatura, na filosofia e no direito, não teve a ousadia de realizar uma transformação nos problemas sociais da sociedade brasileira.

I O DIREITO COMO CIÊNCIA

A Ciência do Direito situa-se no plano da existência, do físico. O homem criou o Direito para suprir as suas necessidades, pois por ser um indivíduo social, depende do outro para comprovar a sua vivência. Há uma relação de bilateralidade atributiva, onde, no mínimo, será necessária a participação de duas pessoas, as quais assumirão direitos e obrigações entre si.

O objeto³ do Direito é o homem e a finalidade é a justiça. A cada período o ser humano expõe precisões distintas, cuja efetivação por meio do Estado, muitas vezes, depende de lei para traçar os meios como esses direitos serão concretizados ou protegidos.

Noberto Bobbio (1992) discorre que os direitos dos homens integram um grupo variável, eles modificam-se conforme as alterações históricas, isto é, segundo os reclamos dos interesses das classes no poder, dos meios oferecidos para a efetivação dos mesmos e das transformações científicas. O que era considerado como de proteção absoluta no período histórico não o será necessariamente em outro momento, por exemplo, no Sec. XVIII a propriedade era um bem de tutela integral, já na contemporaneidade, as declarações de direitos nem a citam, passando a ser anunciados os direitos sociais. O que é tido como fundamental numa época para uma determinada comunidade não mais o será em outros tempos e em outras culturas.

A própria Ciência do Direito, por ser criação humana, sofreu e sofre transformações. O direito, na Antiguidade Clássica, era considerado como sagrado. O Direito Pretoriano apresentava-se como um modelo supletivo da ordem jurídica vigente, não oferecia proposições jurídicas materiais. O edito do pretor baseava-se em esquemas de ação para alguns fatos-tipos e em modelos para o exercício dos processos. Havia a ausência de certas regras, entretanto quando elas se apresentavam como fórmulas, assumiam a característica de serem consideradas

³ Na concepção de André Franco Montoro (2011, p. 126, 127), o objeto material do direito é o homem na sociedade e o objeto formal é a justiça: “ Fundamentalmente, o objeto material do direito é o homem vivendo em sociedade. É a atividade social do homem (...) O homem vive em sociedade, e esta implica necessariamente relações de família, relações econômicas, políticas, profissionais, etc. Essas relações constituem a matéria do direito. (...)Os puros fenômenos naturais (astronômicos, atmosféricos etc) recusam tais atributos, são estranhos à perspectiva do direito, que não tem sentido para eles. O direito se refere as ações humanas. Mas o direito se ocupa dessa matéria sob o aspecto especial: o da justiça. Importa fundamentalmente ao direito que, nas relações sociais, uma ordem seja observada: que seja assegurada a cada um aquilo que lhe é devido, isto é, que a justiça seja realizada. Podemos dizer que o objeto formal do direito é a justiça. O direito reúne, assim, as duas características de uma ciência normativa ética: a) tem por objeto material a “atividade humana” (social); b) e por objeto formal o “bem”, em um de seus aspectos fundamentais, que é a justiça [...]”

como molduras a serem preenchidas através da aplicação prática. A jurisprudência era executada por juízes leigos, com a criação e o desenvolvimento do *Concilium* Imperial, os seus jurisconsultos representaram os juízes profissionais, surgindo a possibilidade da criação de uma teoria jurídica (FERRAZ JÚNIOR, 2007).

Na Idade Média, a imagem do sagrado continua na sociedade, os primeiros ideais de proteção ao indivíduo surgem, o homem é tido como a representação de Deus na terra, por isso será digno de proteção, ao tutelá-lo estará cumprindo a vontade de Deus. As respostas aos problemas humanos eram buscadas na figura divina.

Nesse período, destaca-se o Direito Canônico, a igreja intervém nas decisões políticas e jurídicas da sociedade. Seus poderes são ampliados entre o transcurso do tempo da instituição dos primeiros papas até o reconhecimento definitivo da jurisdição eclesiástica. O tribunal do bispo amplia consideravelmente sua competência, criando normas, fundando o tribunal episcopal, admitindo o direito à apelação, reconhecendo o princípio do contraditório, não permitindo o julgamento dos ausentes, determinando quais pessoas estariam isentas de serem acusadas em juízo (AZEVEDO, 2010).

O supracitado autor declara que com a vitória de Constantino, a *episcopalis audientia* ganha o reconhecimento oficial, proporcionando a adição de funções, a jurisdição eclesiástica torna-se competente para resolver às causas cíveis, caso uma das partes requeira. Outra possibilidade, é a transferência do processo do juiz secular para o tribunal episcopal, para seguir regularmente e ser julgado ao final. Essas novas funções assumidas pelos bispos de decidirem os processos, os sobrecarregaram de tal forma, que as funções pastorais foram desviadas para o exercício da judicatura. A Igreja assumiu competência de caráter universal, podendo julgar em última instância as decisões oriundas de tribunais civis. Ao poder de eclesiástico somaram-se poderes políticos, os quais atingiram de forma contundente os governos europeus, de tal forma que foram vários os soberanos afastados de seus tronos por meio de sentença pontifical.

Com o Renascimento, o direito perde progressivamente o critério de sacralidade. Há uma participação crescente dos sistemas racionais na teoria jurídica. Destaca-se o Direito Natural e o Direito Positivo. Nas constatações de Pufendorf, o Direito Natural pressupõe o caráter decaído do indivíduo. Ferraz Junior comenta que:

As prescrições do Direito Natural pressupõem, segundo Pufendorf, a natureza decaída do homem. Em consequência, toda ordenação e, pois, todo direito contém pela sua própria essência uma proibição. Seu caráter fundamental repousa, por assim, dizer, em sua função imperativa e não em sua função indicativa. Conforme a função indicativa, a norma jurídica apenas mostra o conteúdo da prescrição. Por sua função imperativa, ela obriga a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (...)Da *imbecillitas* surge

o mais importante e o mais racional dos princípios do Direito Natural, a *socialitas* – a necessidade de o homem viver em sociedade que, para ele, não é um instinto natural teleológico (como em Grotius), mas mero princípio regulativo no modo de viver. A *socialitas*, como tal, consoante o que dissemos do caráter imperativo do Direito, não se confunde com o Direito Natural, fornecendo apenas fundamento racional de seu conteúdo, de seu caráter indicativo. Ela adquire império somente por meio da sanção, divina, à medida que Deus prescreve ao homem sua observação (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p. 68)

José Reinaldo de Lima Lopes (2008) elucida que o direito natural estudado por Thomas Hobbes representa uma reflexão acerca da natureza humana. É natural o indivíduo resguardar o seu próprio interesse, nessa busca por uma boa convivência o contrato, o pacto social, constitui a figura jurídica propícia para estabelecer a harmonia das relações sociais. A vida política, exhibe um arranjo de seres individuais que elaboram regras de convivência para serem seguidas entre si, com a finalidade de alcançarem e manterem a paz.

John Locke, na dicção do referido autor, demonstra a busca por uma regra natural universal, de aceitação unânime, onde a lei será considerada como razão comum a todos os homens, apta a convencer a todos e a qualquer um. Para alcançá-la deve-se partir de verdades evidentes. Seus discursos são pautados pela tradição cristã, onde a vontade de Deus justifica a lei ou o direito natural. O estado da natureza representa a entrada para o sistema racional, onde todos podem cumprir a lei natural, compelindo a cada ser humano cuidar da sobrevivência do próximo, tendo como limite a sua própria sobrevivência. O direito natural não existe nas coisas e sim no espírito.

O pensamento positivista, a princípio, representou o engessamento da ciência jurídica, pois o direito foi compreendido pelo que estava previsto na lei, ou seja, o direito era o que estava posto, o que encontrava-se normatizado formalmente. A lei foi considerada inicialmente como a única fonte do direito. Não havia lacunas, isto é, o caso concreto deveria ser amoldado no ordenamento jurídico, era nele onde o julgador obteria resposta para resolver o problema.

Para Arnaldo Vasconcelos (1998) o positivismo estabelece seus fundamentos à base de simplificações de caráter reducionista, o que proporciona adulteração do seu objeto. As complexidades, as complicações desorientam os positivistas em virtude da unilateralidade de sua visão. Assim, restringem o Direito ao Direito positivo, e este, à lei.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1995, p. 31), profere comentários ao positivismo de Auguste Comte:

O termo positivismo não é, sabidamente, unívoco. Ele designa tanto a doutrina de Auguste Comte, como também aquelas que se ligam à sua doutrina ou a ela se assemelham. Comte entende por “ciência positiva” *coordination de faits*. Devemos,

segundo ele, reconhecer a impossibilidade de atingir as causas imanentes e criadoras dos fenômenos, aceitando os fatos e suas relações recíprocas como o único objeto possível da investigação científica. A *physique sociale* deveria neste sentido, tornar-se uma estigmatização dos dogmas e dos pressupostos da filosofia do século XVIII. Comte afirma, que, numa ordem qualquer de fenômenos, a ação humana é sempre bastante limitada, isto é, a intensidade dos fenômenos pode ser perturbada, mas nunca a sua natureza. O estreitamento na margem de mutabilidade da natureza humana, que Comte recolhe do modelo da biologia antievolucionista, dá condições de possibilidade a uma sociologia. Supõe-se que o desenvolvimento humano é sempre o mesmo, apenas modificado na desigualdade da sua velocidade (*vitesse de developpement*). Em célebre disputa entre Lamarque e Cuvier, Comte colocou-se ao lado do último. Foi da biologia fixista que saiu o seu “princípio das condições de existência” garantia da positividade da Sociologia. A adoção da problemática da biologia positiva (...) implicou a recusa do método teológico e o predomínio da explicação causal. Daí a luta, na segunda metade do século XIX, contra a teologia nas ciências da natureza, e mais tarde, com Kelsen, na ciência do direito; daí o determinismo e a negação da liberdade da vontade. Todos os fenômenos vitais humanos deviam ser explicados a partir de suas causas sociológicas. (...) Todas essas teses de Comte foram base comum para o positivismo do século XIX. Daí surgiu, finalmente, a negação de toda metafísica, a preferência dada às ciências experimentais, a confiança exclusiva no conhecimento dos fatos etc.

Acerca da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen⁴, Arnaldo Vasconcelos (2010) enumera as principais posições dessa teoria: a) a teoria pura trabalha privativamente com o Direito positivo; b) por ser uma doutrina do positivismo jurídico, conceitua-se liminarmente como excludente do jusnaturalismo e da ideia de justiça, a este associada; c) limita o Direito ao que é, em oposição ao Direito que deve ser, a teoria pura é realista; d) por ser real carece da confirmação da experiência, a teoria pura se denomina como empirista; e) o direito positivo não necessita de valoração, nem de ideais de justiça e de legitimidade, contenta-se com o critério de validade. Esses critérios na concepção de Vasconcelos, demonstram que referida teoria é resultado de um positivismo ficcional, por solicitar um realismo sem fatos reais e um empirismo sem práticas de experiência.

⁴ Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1995, p. 37) afirma que a Teoria Pura do Direito reduziu os fenômenos jurídicos a dimensão normativa: [...] Hans Kelsen a propor o que chamou de Teoria Pura do Direito, numa manifesta pretensão de reduzir todos os fenômenos jurídicos a uma dimensão exclusiva e própria capaz de ordená-los coerentemente. Esta dimensão seria a normativa. Kelsen propõe, nestes termos, uma ciência jurídica preocupada em ver, nos diferentes conceitos, o seu aspecto normativo, reduzindo-os a normas ou a relações entre normas. O princípio de sua proposta está numa radical distinção entre duas categorias básicas de todo o conhecimento humano: ser e dever ser, a partir da qual se distinguem o mundo da natureza e o mundo das normas. Kelsen reconhece que o direito é um fenômeno de amplas dimensões, sendo objeto de uma Sociologia, História, Antropologia, Psicologia, Ética etc. Para a Ciência do Direito *stricto sensu*, porém, ele deve ser visto como um objeto que é o que é pela sua especial forma normativa. Um dos conceitos-chave ao qual Kelsen dá um especial tratamento é o de vontade. Para ele, a vontade é apenas o resultado de uma operação lógica fundamental para a compreensão da normatividade do direito: a chamada *imputação*. *Imputação* é o modo como os fatos se enlaçam dentro de uma conexão normativa: a pena é imputada a um comportamento, donde temos a noção de *delito*; o comportamento que evita a pena e não é imputado nos dá a noção de *dever jurídico*; assim, sujeitos de direito nada mais são do que centros de imputação normativa que representa o ponto final num processo de imputação.

A ciência do Direito ao longo da história foi tratada sob métodos distintos, apresentou como fundamentos de validade a figura divina, onde as respostas estavam em Deus, depois seus alicerces estavam nos valores e posteriormente na lei. Nenhum desses critérios são considerados como de fundamento absoluto, pois a ciência jurídica é criada por homens, e estes são mutáveis, com necessidades variáveis conforme o tempo e o espaço.

II O MOVIMENTO DA ESCOLA DO RECIFE

Mudanças no cenário jurídico do Nordeste ocorreram no século XIX, novos cursos jurídicos⁵ são instalados em Olinda no ano de 1827. Eles são transferidos para a cidade de Recife no período de 1854, onde o curso de Direito passa a ser conhecido como a Escola do Recife. Torna-se famoso por desenvolver ideais culturais, filosóficos e jurídicos pelos docentes e discentes.

A Faculdade apresentou ideais humanistas, com uma visão globalizante e transformadora do ambiente. Formou ilustres praxistas e advogados, exorbitante foi o número de juriconsultos, filósofos, poetas, economistas, sociólogos, agitadores de pensamentos que sensibilizaram a sociedade. A filosofia propiciou ao meio acadêmico transcender a sua época, tornando-a trans-histórica. O monismo atraiu a escola, fazendo-a não ser completamente materialista nem espiritualista. Tobias Barreto dividiu a unidade do mundo, como Noiré, em duas partes: movimento e sentimento. Um outro elemento filosófico desenvolvido por essa instituição foi o evolucionismo (FERREIRA, 1977).

A Escola do Recife debatia temáticas provindas da Europa, havia o desenvolvimento do intelecto, no dizer de Alcântara Nogueira (1980, p.42):

Na Escola do Recife predominavam dois interesses intelectuais: o filosófico e o jurídico. Não havia no movimento, é certo, ideias centrais defendidas ou proclamadas com orientação predeterminada, a começar pelo próprio Tobias Barreto, que foi talvez

⁵ Os juristas da segunda metade do séc. XIX saíram de São Paulo ou de Olinda: Não era barato estudar direito seja em Olinda seja em São Paulo. Cobrava-se pela matrícula, os alunos deveriam prover sua subsistência nas cidades para onde iam, e pagar cursos preparatórios ou repetidores das lições. Assim é que se formou a elite do Império e os juristas da segunda metade do século saíram destas duas escolas. Importante é notar que a cultura jurídica do Império, embora erudita, não é acadêmica propriamente. Isto significa que as grandes obras e os grandes nomes do direito não se dedicarão ao ensino. O ensino, a rigor, depende do compêndio, não das obras teóricas dos juristas deslocados para a corte, onde exercem funções de Estado (no Conselho de Estado, como advogados, magistrados ou deputados etc.) As academias de Olinda e São Paulo fornecem os juristas, mas não vão reter os mais célebres (...)Da escola de Olinda e Recife saem Augusto Teixeira de Freitas, Zacarias de Góes e Vasconcelos, Braz Florentino, Tobias Barreto, criativo e genial, entre muitos outros. Desta lista, nota-se logo que todos são atraídos pela Corte. Os que não se destacam na política serão pelo menos advogados habilitados junto ao Conselho de Estado onde seus talentos podem ser reconhecidos e aproveitados [...] LOPES (2008, p. 317, 318).

o de orientação menos regular, ainda que mais atuante. Havia, sim, um objetivo central que era trazer a debate e discussão ideias conhecidas na Europa, mas que estavam virgens, sem que delas se preocupassem os homens de estudo e cultura.

O período literário ocorre principalmente entre as décadas de 1860 e 1870, há na juventude acadêmica um forte idealismo, os pensamentos, as conjecturas são tão poderosas que ultrapassaram os muros da Escola do Recife, ocasionando uma explosão literária, atingindo a sociedade. Ver-se o lirismo, o patriotismo nas poesias, há uma emoção e uma espiritualidade nas produções poéticas. Odilon Nestor (1976, p.47-48) relata:

[...] vem a ser de 64 a 70; - o período brilhante da nossa Academia e o de mais expressiva idealidade. A geração de acadêmicos desse tempo, essa, sim, era toda ella de idealistas. Não eram políticos, como eu disse, os que nella se sobressairam eram apenas literatos: poetas, críticos, romancistas. Dessa geração saíra Tobias Barreto, mais tarde, em 82, ele seria nomeado lente, e se tornaria o arauto das “novas idéas”. Mas, é preciso não confundir este período de Tobias já professor, em que o movimento intelectual que nelle se opera é mais, por assim dizer, philosophico, - o do germanismo da Faculdade- com aquelle outro de que trato agora e em que o movimento é puramente litterario – o mais bello período ao meu entender de toda a historia da Academia. Tobias e Castro Alves fundam ainda estudantes a escola candoreira; é a phase da poesia nova, a um tempo impregnada de emoção lyrica e sopro patriótico. Recife é nessa época uma cidade de intensa vibração intelectual, e a Academia o maior centro irradiador de espiritualidade em todo o paiz. Revistas e jornaes exclusivamente literários ahí circulam; publicam-se livros de poesias e de critica; levantam-se discussões sobre literatura; as livrarias expõem as obras dos melhores autores clássicos e românticos; a vida social recebe com esse desabrochar de inteligência um brilho novo.

Esse movimento dos juristas propiciou uma transformação cultural. No âmbito filosófico, era um período cujo pensamento positivista confrontava a validade da filosofia, proclamava-se o retorno a Kant.

É esse cenário que surge Tobias Barreto⁶ como um grande colaborador do neokantismo, que possibilitou para a filosofia da época uma projeção à epistemologia, onde o estudo sobre o conhecimento científico desprendia-se da análise da descrição do processo efetivo, outra contribuição importante foi ser um dos precursores do culturalismo. No contexto da filosofia do direito, tem como relevância a alteração do direito em fenômeno histórico, sujeito a elaborar-

⁶ “Tobias Barreto (1839- 1889) foi filósofo, escritor e jurista brasileiro. Foi o líder do movimento intelectual, poético, crítico, filósofo e jurídico, conhecido como Escola do Recife, que agitou a Faculdade de Direito do Recife, que agitou a Faculdade de Direito do Recife. Patrono da cadeira nº 38 da Academia Brasileira de Letras. [...] Em 1863 mudou-se para o Recife, com o objetivo de ingressar na Faculdade de Direito. O ambiente na cidade era muito intelectualizado e dominado pelos estudantes do curso jurídico. Entre os alunos estavam Rui Barbosa, Joaquim Nabuco e Castro Alves, que tornou-se seu amigo. [...] A sua contribuição filosófica e científica foi de grande importância, uma vez que contestou as linhas gerais do pensamento jurídico dominante e tentou fazer um entrosamento entre a filosofia e o direito, propagando os estudos de Darwin e de Haeckel. Apesar de ter vivido até as vésperas da República, não se envolveu nos movimentos republicanos. Voltou para o Recife, onde passou a lecionar na Faculdade de Direito. Hoje a Faculdade é consagrada como a casa de Tobias”. Disponível em: <http://www.e-biografias.net/tobias_barreto/>. Acesso em 03 de ago. 2014.

se no tempo, vinculado à vida, à violência, à luta, como resultado cultural da humanidade, ele deixa de ser o direito divinizado e natural abstrato (PAIM, 1997).

A Escola do Recife passou por três fases distintas, cada uma representou uma identidade que representava o que estava sendo debatido no ambiente acadêmico.

A primeira fase iniciou de 1862 até 1868, sendo conhecida como fase literária, Sílvio Romero foi um representante desta fase que foi considerada de transição, cujo ímpeto fundamenta-se nas concepções do literato francês Victor Hugo, que dá origem a um tipo de realismo, um período em que é criada a “Escola Condoreira”, nomenclatura dada por Capistrano e Abreu, e da qual participaram Castro Alves⁷, Guimarães Júnior⁸ e Plínio de Lima⁹ (ADEODATO, 2003).

Verificava-se a paixão pelo teatro e entusiasmo pelo patriotismo. A segunda fase está entre o período de 1868 a 1882, quando são impugnadas as ideias filosóficas da época, nega-se a metafísica ortodoxa. O ingresso de Tobias Barreto¹⁰, por concurso, para a Faculdade de Direito, em 1882 é o marco para o início da fase jurídica, são debatidos além da filosofia do direito, outros problemas como o crime, a pena, o direito autoral. Inicialmente, ele inclina-se

⁷ “Castro Alves formou a sua genial personalidade nas noites oleosas da Bahia, ouvindo o baticum intercalado dos atabaques; é o maior poeta romântico do País, que vive entretanto apenas uma ardorosa juventude, como uma flecha lançada em linha reta ao sol, e que mergulha no cosmo deixando um rastro de faíscas estelares, pelo espaço infinito e pelo tempo sem fim. É poeta dos escravos, líder do abolicionismo, irmão intelectual germano da raça sofrida e espoliada. Na sua poesia retumba o mundo africano, trabuca e cateretê, e se percebem o eco e o burumbum dos atabaques tamborilando no babaréu das mussambas. (FERREIRA, 1977, p. 11)

⁸ “Diplomata, poeta, romancista e teatrólogo brasileiro nascido na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio, que fez brilhante carreira literária na fase de transição do romantismo para o parnasianismo (...) Partiu para São Paulo, a fim de continuar os estudos preparatórios, e lá recebeu uma carta de Machado de Assis animando-o a prosseguir na carreira das letras. Mudou-se para o Recife, onde foi colega de Tobias Barreto e Castro Alves, e fez o curso de direito (1864-1869)”. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/LuisCPGJ.html>>. Acesso em 03 ago. 2014.

⁹ “Plínio Augusto Xavier de Lima era filho do Coronel Antônio Joaquim de Lima e de Dona Francelina de Albuquerque Lima (filha de João Caetano) (...) Em 1867, matriculou-se na Faculdade de Direito de Pernambuco onde conquistou, por entre a estima geral de mestres e colegas, com aprovações plenas e distintas, o grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais, em 29 de novembro de 1871. Foi colega e amigo de Castro Alves, Ruy Barbosa, Regueira Costa, Sátiro Dias, entre outros, junto aos quais, na *Rua do Hospício*, fundou uma sociedade abolicionista”. Disponível em: <<http://tabernadahistoriavc.com.br/plinio-de-lima-o-primeiro-poeta-de-caetite/>> Acesso em 03 ago. 2014.

¹⁰ Tobias Barreto é considerado um ícone para a Escola do Recife, Nilo Pereira (1977, pag. 563,564) relata: “Tobias Barreto e a Escola do Recife – por mais que passamos discordar da sua filosofia, do seu jusnaturalismo jurídico – é o centro dos acontecimentos. Quando damos um balanço nessa agitação renovadora que Sylvio Romero e Artur Orlando nos mostram como algo de único no panorama da cultura nacional, sentimos que Tobias domina o seu tempo, como nenhum mestre ou Lente da Faculdade. Não é possível afastá-lo da realidade mesma dos nossos dias. Graça Aranha viu nele, principalmente, o talento verbal, como enfatiza Hermes Lima. A fascinação que exerceu sobre a juventude foi profética. Otacílio Alecrim tinha sempre esta frase meio demiúrgica, quando em discursos sempre tão lembrados dizia da Faculdade: - “Aqui, onde Tobias tantas vezes falou com o Fausto Goethe”. A frase tinha o seu mistério e o seu feitiço (...) O ensino do Direito ficou por assim dizer dividido em duas etapas capitais – a de Pedro Autran, que começou em Olinda, e a de Tobias, no Recife – uma, a fase romano-barroca; outra a fase germânica com o profetismo tobiático”.

para o positivismo, com a precaução de ultrapassar as ideias escolásticas, aclamando a razão e afirmando que Deus não pode ser respaldo para qualquer ciência, não pode ser objeto da Filosofia e sim do amor, um amor a Deus como acontecimento particular da alma (ADEODATO, 2003).

Na última fase, a jurídica, Tobias Barreto e Sylvio Romero contribuem significativamente com o movimento. Tobias Barreto, seguia a doutrina de Rudolph von Ihering¹¹, mas contribuiu com suas próprias ideias. Declarou que, “no imenso mecanismo humano, o direito figura também como uma das peças de torcer e ajeitar, em proveito da sociedade, o homem da natureza”. Para Barreto não se tratava mais de um direito natural abstrato e divinizado mas do próprio fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade, intrinsecamente ligado à violência e à luta. Para Tobias Barreto “a força que não vence a força não se faz direito; o direito é a força que matou a própria força”. (PAIM, 1997)

Sylvio Romero lançou a primeira obra específica sobre o tema, que foi intitulada de “A Filosofia no Brasil” que ainda hoje é lida. Ele desempenhou importante papel na época e tem, por isso, relevante valor histórico. O estilo de Sylvio é agressivo, talvez retrate os ânimos que dominava a Escola do Recife, naqueles idos.

Clóvis Beviláqua, o jurista cearense, deu também grande impulso às ideias do Recife. Era jurista de grande prestígio, conhecido pela contribuição enorme ao Código Civil de 1916. Era de comportamento calmo e moderado e contrastava, de certa forma, com a agressividade dos sergipanos Tobias Barreto e Sylvio Romero.

A inspiração da Escola, vem dos primórdios do positivismo no Brasil. Pelo testemunho de Sylvio Romero, a primeira manifestação do positivismo neste país se registrou no campo da biologia e não no da matemática ou outra ciência qualquer: em 5 de setembro de 1844, apenas dois anos depois de Comte ter publicado o último volume do Curso de Filosofia Positiva,

¹¹ Renato Matsui Pisciotto contribui apresentando informações acerca de Ihering: “Rudolph von Ihering é um dos maiores juristas da segunda metade do século XIX. Sua contribuição para o Direito pode ser observada no âmbito “interno” da doutrina jurídica civilista, como no debate sobre as teorias da posse e da propriedade. Podemos também mencionar a apreensão do utilitarismo e da sociologia evolucionista por parte da teoria do direito subjetivo, central para o liberalismo jurídico. Nascido em 1818, em Aurich, descendia de uma longa linhagem de advogados e burocratas. Como era hábito naquele momento, Ihering estudou em várias universidades alemãs: Heidelberg, Göttingen, Munique e Berlim. Doutorou-se nesta última em 1845 e, após três anos como preceptor, inicia carreira de professor universitário [...] Durante a sua vida acreditou na monarquia constitucional e no liberalismo. Romanista por formação, Ihering atravessa fases intelectuais distintas durante sua vida. De início foi adepto da escola jurídica denominada “jurisprudência dos conceitos”. Lecionar em Viena foi o momento de inflexão em suas reflexões jurídicas, levando-o ao abandono do formalismo lógico em direção a um caminho sociológico e econômico. Disponível em: <http://www.13snhct.sbhct.org.br/resources/anais/10/1345063861_ARQUIVO_13snhc-ihering.pdf> Acesso em 02 ago. 2014.

Justiniano da Silva Gomes, candidato a uma cátedra na Faculdade de Medicina da Bahia, apresentou e sustentou a tese Plano e Método de um Curso de Fisiologia, na qual se referiu a Augusto Comte, à lei dos três estados e ao método positivo (ADEODATO, 2003).

Foi a partir dessas ideias e adotando o livro “Estudos de Direito”, organizado por Sílvio Romero com Clóvis Beviláqua propõem elementos para uma melhor compreensão do conceito ideológico do Direito sob um sentido socioeconômico. Entretanto, apesar da Escola do Recife ter sido um marco na construção de conjecturas, de debates entre os seus frequentadores, da elaboração de produção acadêmica, foi tida como uma rebeldia não-revolucionária, por continuar sendo materialista, positivista, evolucionista à Spence. (PAIM,1997)

A Escola não propiciou uma mudança prática social, a população continuou sob a dominação liberal, a adesão as ideias inovadoras das ciências naturais, serviram de fundamento e complementação às doutrinas que dominavam na época, na área político-econômica, a Escola manteve-se quase que estática, sua contribuição foi superficial e sem maior relevância (NOGUEIRA, 1980).

A Escola do Recife, no entanto, nos doou um legado histórico e científico que inspirou a elaboração no meio universitário de debates e de produções científicas envolvendo questões que até então não eram analisadas, gerando aos integrantes da Escola do Recife uma atuação proativa, gerando uma explosão intelectual, que ficou concretizada pela produção de livros, de colunas de jornais, além de ter feito surgir novos significados à filosofia e ao direito.

III TOBIAS BARRETO, A ESCOLA DO RECIFE E A SUA CONTRIBUIÇÃO FILOSÓFICA E JURÍDICA PARA A CIÊNCIA

A Escola do Recife propiciou uma mudança no cenário intelectual do Nordeste, diversas temáticas filosóficas e jurídicas foram tratadas nos bancos universitários. O próprio significado do termo direito foi discutido:

A frente rebelada da Escola do Recife, procurando dar uma nova conceituação ao direito, arrancou-lhe as asas da divindade, fazendo dele algo social ou histórico – força organizada visando à eliminação da força bruta. Nesse compasso, já o dissemos, no evolucionismo darwiniano, misturado ou não com ideias monistas, segundo Haeckel ou Noire, com ou sem a ajuda do comtismo, do spencerianismo ou do Kantismo, especialmente, encontraram os fundamentos, inspiração ou base para as suas formulações, elegendo R. Von Jhering para ser, em termos propriamente jurídicos, a motivação mais profunda.

[...]

Ainda Nelson Saldanha opina que “o trabalho jurídico foi talvez o lado mais positivo da Escola, até mesmo sob o prisma quantitativo: quase todos escreveram sobre direito, e a produção foi sempre ponderável, mais segura sem dúvida do que em filosofia” [...] NOGUEIRA (1980, p. 90,91).

Para Sylvio Romero o direito é considerado uma das sete criações da inteligência humana, está ocupando espaço junto da religião, arte, ciência, política, moral e indústria. Contrapõem-se a Tobias Barreto, em várias questões, por exemplo, este não desvelou atenção tanto para os conflitos de liberdades no direito quanto para os componentes locais, de âmbito nacional, contingentes, entretanto, de extrema relevância para o fenômeno jurídico. Para Clóvis Beviláqua, os teóricos Sylvio e Tobias, não atentaram para o fator da coação social institucionalizada. Apesar desse último depreender o elemento da força no direito, não estabeleceu de forma pormenorizada a sua organização racionalizada. Clóvis discordava com a importância dada por Sylvio Romero aos aspectos negativos do direito e com a ausência de preocupação histórica de Tobias Barreto. Sobre as categorias da ciência jurídica, Clóvis Beviláqua destacou-se nos estudos de direito civil, Tobias Barreto¹² sobressaiu-se na dogmática jurídica e Sylvio Romero nos trabalhos literários (ADEODATO, 2003).

Tobias Barreto, um dos nomes mais contemplados na Escola do Recife¹³, considerava a sociedade como um aglomerado de regras e normas que não se restringia ao mundo da ação, mas perpassava ao território do pensamento. Ele defendeu a concepção monista do universo, englobando o céu e a terra numa única unidade, que estão em constante evolução. Para ele, a metafísica considerada viva na sociedade era a que criticava o conhecimento, conforme esboçou Kant nos seus *Prolegômenos*, bem como a generalização sintética do saber, alicerçada nos processos de observação e edificação por via indutiva. Ao tratar da liberdade, acreditava que a

¹² No direito criminal, Tobias entendia o crime como um mal hereditariamente transmitido no seio da sociedade, nocivo ao processo adaptativo que caracterizaria a evolução do direito. No direito autoral, expressão cunhada por ele e campo em que foi desbravador, Tobias pregava não ser este apenas um direito real, mas também um direito pessoal, consistindo numa continuação da personalidade criadora (ADEODATO, 2003, p. 320)

¹³ Nilo Pereira expressa que os ensinamentos de Tobias Barreto ultrapassaram gerações: Na história do pensamento jurídico-filosófico brasileiro Tobias – endeusado ou não- tem o seu lugar. No Direito brasileiro ele se encontra entre os que tentaram inovar as perspectivas sociais do seu tempo. [...] A juventude se deixou empolgar pelo profetismo de Tobias. E a Escola do Recife – exclusivamente jurídico-filosófica – se esqueceu de outras investigações que bem podiam ter sido feitas[...] Foi grande, porém, a significação de Tobias e do seu grupo na História do pensamento brasileiro, elaborado na Faculdade do Recife numa época quase vulcânica da nossa atividade intelectual. Tobias talvez tenha pensado que foi mais além do que realmente foi: enganou-se, certamente, com algumas miragens. A verdade é que agitou os espíritos. Se era “grego” no Teatro Santa Isabel, disputando com Castro Alves a admiração e o amor das primadonas, era “alemão” na Faculdade. Pouco brasileiro, por isso? Não. Brasileiro de cor, eis o que ele foi, refugiado na sua agressividade. A influência de Tobias Barreto extravasou da Faculdade para ser ainda hoje uma presença na Filosofia e no Direito, em virtude, principalmente, das suas antecipações. [...] Não seria apenas na sua geração que ele marcaria o pensamento jurídico-filosófico nacional, mas em outras gerações e em outras épocas, inclusive no nosso tempo, do qual é inarredável (1977, p. 166;168;169).

liberdade humana é um fato da ordem natural, que tem sua lei, entretanto não é esclarecida mecanicamente, há um momento empírico e outro racional. A liberdade empírica é tida como um fato de consciência. A sua contribuição para o desenvolvimento da filosofia, não se restringiu na tentativa de abrir passagem a uma nova corrente de filosofia, ele animou os discursos filosóficos no país, ao combater as tendências dominantes do seu tempo, por exemplo o ecletismo espiritualista, o tomismo e o positivismo (PAIM, 1997).

Para Alcântara Nogueira (1980) Tobias Barreto pensa o Direito como uma ciência revestida de variadas formas, são tantas as variações em suas explicações ou considerações que em diversos momentos parece que elas entram em conflito. Entretanto há um sentido que continua em destaque “o direito é uma obra do homem, ao mesmo tempo uma causa e um efeito do desenvolvimento humano”. Importa pra Tobias Barreto, compreender a ciência do direito na corrente da ciência moderna sob o enfoque dos achados da antropologia de Darwin.

Na concepção de Tobias, a finalidade do direito é a sua razão de ser, em virtude da convivência dos indivíduos que o instituem. Seus pensamentos confirmam a simpatia depreendida pelos preceitos de Darwin, afirmando que o direito é um resultado da cultura social dos homens, sendo a evolução o grande vetor responsável pelos indivíduos renunciarem os seus primeiros instintos para coexistirem com os demais, nomeando o Estado como o tutor do direito. Esse instituto também permanece em virtude da força, pois a melhor estratégia para superar as contradições das forças sociais é a imposição de uma força maior, objetivando harmonizar a sociedade como um todo. A Escola do Recife possibilitou o direito ser estudado sob novas concepções, analisando a convivência social de uma forma objetiva¹⁴, compreendendo a ciência jurídica como um fenômeno real e cultural, uma concepção revolucionária para a época, onde existia uma dominação do jusnaturalismo escolástico anacrônico (ADEODATO, 2003).

Tobias Barreto, um homem que ultrapassou décadas, em virtude de sua visão futurista para a época, marcou a história do Direito no Brasil, e hoje a Faculdade de Direito do Recife é conhecida como a “Casa de Tobias Barreto”

¹⁴ Tobias Barreto de Menezes (1883, p. 38) associa o capital jurídico a vida social: “ E não pareça estranha a expressão de -capital jurídico. Toda nação tem realmente o seu, compreendendo-se por tal, ou devendo-se por tal compreender o conjunto de questões elucidadas , de problemas resolvidos, nas múltiplas relações de direito , *que* acompanham a vida social”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito gerou e gera história em todos tempos e lugares, não poderia ser diferente no Brasil e especificamente no Nordeste. O direito contempla uma multiplicidade de significados, a depender do período histórico.

Na Antiguidade assumiu a essência do sagrado, na Idade Média, a igreja participa das decisões políticas e jurídicas, podendo, inclusive, afastar os soberanos de seus tronos por meio de sentença pontifical. Com o renascimento, elementos racionais associam-se ao direito. Há uma discussão do naturalismo e do positivismo na ciência jurídica.

No cenário brasileiro, a Escola do Recife, surge para trazer novos significados para a sociedade, e ali são gerados conhecimentos nas áreas da literatura, da filosofia e do direito. Verificou-se uma explosão na produção acadêmica, a juventude manifestou-se nessas áreas, a faculdade ficou conhecida pelo movimento intelectual. O positivismo e o naturalismo são discutidos na academia. Há críticas pelo movimento ter se associado a diversas correntes filosóficas como o evolucionismo, o monismo e o darwinismo.

Alguns juristas de renome participaram da Escola do Recife, e continuam vivos na imagem desse movimento como Tobias Barreto, Silvio Romero e Clóvis Beviláqua, e suas obras são lidas e estudadas principalmente entre os amantes da História do Direito e da Epistemologia Jurídica.

Apesar de existirem temáticas que envolveram a sociedade, a Escola do Recife não propiciou uma mudança no cenário da economia e da política para a população, a cultura acadêmica desenvolvida na Faculdade não teve a força de transformar os problemas sociais, ela restringiu-se a produção intelectual.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **O positivismo culturalista da escola do Recife**. *Novos Estudos Jurídicos*. v. 8, n. 2, p 303 -326, maio/ago. 2003.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à História do Direito**. 3.ed. RT: São Paulo, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Campus: Rio de Janeiro, 1992.

FERREIRA, Pinto. **A Faculdade de Direito e a Escola do Recife**. Brasília. A.14. n.55. jul./set. 1977. Disponível em

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181024/000359523.pdf?sequence=3>>

Acessado em 02 de maio de 2014.

FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2.ed. Atlas: São Paulo, 1995.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 5. ed. Atlas: São Paulo, 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 3.ed. Atlas: São Paulo, 2008.

PAIM, Antônio. **A escola do Recife. Estudo complementares às ideias filosóficas no Brasil**.UEL. v. 5. 3 ed. São Paulo,1997,.

PEREIRA, Nilo. **A Faculdade de Direito do Recife**. 1º volume. Editora Universitária: Recife, 1977.

MENEZES, Tobias Barreto. **Estudos Alemães**. Tipografia Central: Recife, 1883.

MONTORO, André Franco. **Introdução a Ciência do Direito**. 29.ed. RT: São Paulo, 2011.

NOGUEIRA, Alcantara. **Conceito ideológico do direito na escola do Recife**. BNB: Fortaleza, 1980.

NESTOR, Odilon. **Faculdade de Direito do Recife: traços de sua história**. 2.ed. Imprensa Industrial: Recife, 1976.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, Humanismo e Democracia**. Malheiros: São Paulo, 1998.

_____. **Teoria Pura do Direito: Repasse crítico de seus principais fundamentos**. 2.ed. GZ: Rio de Janeiro, 2010.

BIOGRAFIAS E VIDAS ONLINE.. **Tobias Barreto: Filósofo e escritor brasileiro**. 2012. Disponível em: <http://www.e-biografias.net/tobias_barreto/>. Acesso em: 03 ago. 2014.

CARLOS FERNANDES. **Luís Caetano Pereira Guimarães Júnior, o Guimarães Júnior**. 2002. Só Biografias. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/LuisCPGJ.html>>. Acesso em: 03 ago. 2014.

LUIS FERNANDES. **Plínio de Lima, o primeiro poeta de Caetité**. 2012. Taberna da História do Sertão. Disponível em: <<http://tabernadahistoriavc.com.br/plinio-de-lima-o-primeiro-poeta-de-caetite/>>. Acesso em: 03 ago. 2014.

PSCIOTTA, Renato Matsui. O direito e a ideia de evolução - Reflexões sobre obra de Rudolph Von Ihering. In: 13º Seminário Nacional de História da Ciência e Tecnologia, 2012, São Paulo: USP, 2012. Disponível em: <http://www.13snhct.sbhc.org.br/resources/anais/10/1345063861_ARQUIVO_13snhc-ihering.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2014.